PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 14.641/17

LEI Nº 6.950, DE 09 DE AGOSTO DE 2.017

Institui presunções de omissão de receita em relação à atividade de prestação de serviços, para fins de apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, bem como impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo dos respectivos impostos.

Art. 2º As presunções erigidas nesta lei são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 3º Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo.

CAPÍTULO I
DAS PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS

Seção I
Do Passivo Fictício

Art. 4º Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências:

I – a indicação de saldo credor de caixa na escrituração;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 5º Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base imponível do ISSQN:

I – o valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;

II – a soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;

III – o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Seção II
Dos Suprimentos de Caixa

Art. 6º Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.

§ 1º Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes.

§ 2º O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos.

§ 3º Não cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros.

Ref. Lei nº 6.950/17

Seção III
Dos Depósitos Bancários

Art. 7º Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Seção IV
Da Omissão de Receita nas Atividades Mistas

Art. 8º Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma das seções anteriores deverá ser proporcionalizada à participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, no exercício da apuração.

Parágrafo único. A regra do *caput* será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços.

Seção V
Da apuração da Receita Preponderante para a Verificação da Imunidade de ITBI

Art. 9º Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma das seções anteriores serão somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade impeditiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer à Fiscalização Municipal os boletos bancários emitidos e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11 Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal, que igualmente estabelecem critérios para o arbitramento da receita de prestação de serviços.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 09 de agosto de 2.017.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 58.434/17

DECRETO Nº 13.554, DE 24 DEOUTUBRO DE 2.017

Regulamenta o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, e no art. 10 da Lei Municipal 6.950, de 09 de agosto de 2.017, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO ainda decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nº 2.386 e 2.859 e no nº RE 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do art. 6º da referida Lei Complementar, com entendimento de que a matéria deve ser regulamentada pelo ente federado,

D E C R E T A

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2.001 e art. 10 da Lei Municipal nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017, sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e seus Auditores Fiscais Tributários, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei Complementar, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste Decreto:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
V – contratos de mútuo;
VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII – aplicações em fundos de investimentos;
IX – aquisições de moeda estrangeira;
X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII – operações com ouro, ativo financeiro;
XIII – operações com cartão de crédito;
XIV – operações de arrendamento mercantil; e
XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da legislação pertinente, e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art. 4º Os exames referidos no art. 3º deste Decreto serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I – obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
II – realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
III – remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

IV – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade quando intimado;
V – evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
VI – realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
VII – prática reiterada de infração à legislação tributária;
VIII – incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
IX – negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
X – presença de indício de que o titular de direito é pessoa diversa do titular de fato;
XI – indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável, em especial na verificação de conta caixa negativa;
XII – fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Art. 5º O exame das informações de que trata o art. 1º deste Decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e dirigida, conforme o caso, ao:

I – Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
III – Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
IV – Gerente de agência.

§ 2º Previamente à requisição de informações às instituições financeiras será efetuada intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de:

I – autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
II – apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º A necessidade da expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF será fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal Tributário Municipal encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, anexando-se a requisição aos demais documentos que instruem o respectivo processo de fiscalização tributária.

§ 5º Do relatório circunstanciado referido no § 4º deste Decreto, deverá constar a motivação da proposta de expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§ 6º Da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, deverá constar, no mínimo:

I – o nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliário e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;
II – o número da ação fiscal a que se vincular;
III – as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
IV – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu;
V – o nome e a matrícula do Auditor Fiscal Tributário Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal;
VI – a forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);
VII – o prazo para entrega das informações;
VIII – o endereço para entrega das informações.

§ 7º O prazo previsto no inciso VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira.

§ 8º A expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

§ 9º Ficam autorizados a expedir a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, observado o disposto neste Decreto, o Diretor de Divisão de Auditoria Fiscal Tributária da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou qualquer autoridade hierarquicamente superior, devendo subscrever conjuntamente o Auditor Fiscal Tributário responsável pelo procedimento fiscal em curso.

Art. 6º As informações requisitadas na forma do art. 5º deste Decreto:

I – compreendem:
- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso III do § 6º do art. 5º deste Decreto;
- c) informações de boletos bancários e recebimentos por meio de cartões de débito e crédito.

II – deverão:
- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 9º do art. 5º deste Decreto;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As informações obtidas por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF e não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte:

I – as informações serão enviadas em 02 (dois) envelopes lacrados, na seguinte conformidade:
- a) 01 (um) externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) 01 (um) interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa.

II – o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo aposto ao envelope externo;

III – o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 2º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I – verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II – assinar e datar o respectivo recibo;

III – proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 4º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como: rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 5º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 6º As informações poderão ser enviadas por meio eletrônico, observadas regras de segurança a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 8º É vedado ao servidor utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, bem como divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal.

Parágrafo único. O servidor que infringir o disposto no "caput" deste artigo, será responsabilizado administrativamente, nos termos da Lei Municipal nº 3.781, de 21 de outubro de 1.994, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Ref. Dec. nº 13.554/17

Art. 9º Observar-se-á a previsão do art. 10, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2.001 no caso de constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá utilizar o meio eletrônico, para o envio das notificações e intimações previstas neste Decreto.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 24 de outubro de 2.017.

CLODOALDO ARMANDO GAZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO